



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE CUIABÁ – MT**

ATLAS AGROINDUSTRIAL LTDA. (“Atlas” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.553.578/0001-99, com sede na Av. Miguel Sutil, nº. 10.654, sala 05, bairro Santa Rosa, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.040-365, com os seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT sob NIRE nº. 5120085264-9, por seus advogados (Doc. 34), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (“Plano”) (Doc. 19), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



A Requerente informa que as custas iniciais de distribuição do presente pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial serão recolhidas imediatamente após a distribuição do presente Pedido, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº. 7.603/2001, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.077/2020.

1 – COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

O art. 3º da LFR estabelece que é competente o juízo do principal estabelecimento do devedor para homologar o seu plano de recuperação extrajudicial, nas seguintes palavras “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, (...) **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** (...).*”

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que o principal estabelecimento do devedor é aquele em que são tomadas as principais decisões da companhia, especialmente as econômicas e administrativas.

O entendimento jurisprudencial tem sido nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).” (Grifamos)

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. **Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).” (Grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3o da Lei no 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. **Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa. Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS.** Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, AI nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Rel. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 11.04.2017)”



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



No caso concreto, o centro administrativo-decisório da Requerente do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais está localizado na cidade de Cuiabá-MT, que, inclusive, é a localidade de sua sede societária.

Portanto, balizado na doutrina e na jurisprudência é inconteste a competência desse D. Juízo para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial nos termos em que requerido.

2 - HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA REQUERENTE

A Requerente atua no ramo do agronegócio, no nicho da agroindústria, nos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Pernambuco, na comercialização de *commodities* e, também, na fabricação de óleos vegetais.

A história da Atlas, antes mesmo de sua constituição, se iniciou no ano de 1988, pela atividade de seu sócio Armando Fernandes Moro, que atuava como corretor de grãos com *expertise* no ramo da agroindústria, tendo trabalhado em grandes indústrias de esmagamento de soja, tais como o grupo ABC Inco, sediado na cidade de Uberlândia – MG.

O desenvolvimento da atividade de corretagem de grãos perdurou até o ano de 2003, ocasião em que o Sr. Armando fundou a Requerente Atlas, sociedade empresária limitada, que tinha como atividade empresarial principal a corretagem de grãos, que posteriormente foi modificada para abranger a



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





comercialização de *commodities* e a fabricação de óleos vegetais, tal como é atualmente.

Do ano de 2003 até o ano de 2007, a Requerente realizou um volume mínimo de esmagamento de grãos, ao passo que no ano de 2008, logrou êxito na celebração de parcerias com indústrias de beneficiamento de grãos, tendo por principais nomes as empresas Sperafico Agroindustrial, Cocamar, Insol, Granosul e Rigor Alimentos, oportunidade em que centralizou suas atividades industriais no esmagamento de grãos e inaugurou diversas filiais fora do Estado de Mato Grosso, das quais, devido a grave crise econômico-financeira da Requerente, permanecem em funcionamento apenas as instaladas nas cidades de Uberlândia – MG, Catalão – GO, Abreu Lima – PE e Acreúna – GO.

Ao longo dos anos de 2009, 2010 e 2011, com o intuito de viabilizar a expansão da sua atividade e consolidar sua posição no mercado da agroindústria, a Atlas iniciou parcerias agrícolas, fornecendo insumos para o plantio de grãos de soja e milho em quantidade suficiente para atender a sua demanda para produção de óleos vegetais.

A produção das *commodities* possibilitou a minimização dos custos da cadeia produtiva da Requerente, bem como a garantia de qualidade do produto entregue aos clientes e parceiros, aumentando exponencialmente a sua lucratividade.

Dessa maneira, nos anos de 2009, 2010 e 2011, a Atlas respectivamente apresentou a receita bruta de R\$ 290.517.317,00 (duzentos e



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





noventa milhões quinhentos e dezessete mil trezentos e dezessete reais), R\$ 267.619,468,00 (duzentos e sessenta e sete milhões seiscentos e dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e R\$ 273.606.156,00 (duzentos e setenta e três milhões seiscentos e seis mil cento e cinquenta e seis reais), que após as deduções das despesas e da tributação incidente, resultou respectivamente no lucro líquido de R\$ 4.214,568,00 (quatro milhões duzentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais), R\$ 755.735,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) e R\$ 323.137,00 (trezentos e vinte e três mil cento e trinta e sete reais).

Todavia, a estratégia ascendente de mercado traçada pela Requerente foi arruinada pelo inadimplemento de dois dos seus principais cliente, no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em razão do malfadado pedido de Recuperação Judicial, sucedido pela convolação em falência, da Rigor Alimentos¹, que implicaram praticamente no não pagamento da aludida quantia, impactando diretamente no caixa da Requerente com consequências drásticas ao seu seguimento.

Nesse sentido, diante da ausência de retorno dos seus investimentos, assim como o desfazimento de suas principais parcerias, a Requerente foi compelida a paralisar a produção e o esmagamento de grãos no ano de 2012, oportunidade em que voltou a desenvolver a sua atividade precípua de corretagem de grãos.

¹ <https://www.tmabrazil.org/> (acessado em 09/02/2021)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Com o redimensionamento das suas atividades, nos últimos 03 (três) anos, a Atlas apresentou faturamento de R\$ 165.258,30 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), R\$ 146.802,22 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e dois reais e vinte e dois centavos e de R\$ 315.987,00 (trezentos e quinze mil novecentos e oitenta e sete reais).

Ocorre que mesmo a redução de suas atividades comerciais não foi suficiente para sanear a situação econômica decorrente da ausência de pagamentos dos recebíveis esperados pela Atlas, agravada por diversas ações judiciais que passaram a ser movidas por seus Credores, o que tem prejudicado a atuação da Recuperanda que continua a ser realizada ao longo do tempo, apesar de seus esforços no sentido de obter renegociações bilaterais, que, infelizmente, não se mostraram suficientes para o equacionamento de sua crise, principalmente por não abrangerem a totalidade do problema, de modo que não lhe restou outra saída, senão a renegociação do seu vultoso passivo com a coletividade credores.

3 - RAZÕES DA CRISE E SEU ENFRENTAMENTO

Com a paralisação das atividades de produção e esmagamento de grãos ocorrida no ano de 2012 e continuidade apenas da atividade de esmagamento, a Requerente enfrentou as mais diversas crises econômico-financeiras que acometem o país nos últimos anos e que trouxeram danos irreparáveis a todos os empreendedores brasileiros.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





Nos anos de 2013 e 2014, os produtores rurais de todo o Brasil sofreram com a diminuição do preço da soja no mercado internacional, em virtude da grande oferta de soja no mercado global, tendo em vista que a safra 2013/2014, no Estado do Mato Grosso, por exemplo, alcançou a maior produção de soja dos últimos anos, chegando a produzir mais de 23,6 milhões de toneladas em uma área de 8,4 milhões de hectares, de acordo com a reportagem realizada pelo Jornal G1², com dados disponibilizados pelo Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária – IMEA naquele ano.

Assim, com a baixa demanda e a alta oferta de grãos no mercado, o preço da soja despencou naquele momento como reflexo mercadológico, prejudicando diretamente a Requerente, que depende da receita obtida com a venda dos grãos para auferir ganhos oriundos da corretagem.

Por conseguinte, no ano de 2015, foi registrada a valorização do dólar no percentual de 48,49% (quarenta e oito vírgula quarenta e nove por cento) em relação ao real, sendo a maior alta registrada da moeda estrangeira desde o ano 2012, conforme dados apresentados pela Revista Exame³ naquele ano.

A alta do dólar em relação a moeda nacional, também ocasionou a perda de receita pela Requerente, uma vez que o custo de produção das

² <http://g1.globo.com/mato-grosso/agrodebate/noticia/2014/12/precos-em-queda-e-altos-custos-marcaram-ultima-safra-de-soja-em-mt.html> (acesso em 09/02/2021)

³ <https://exame.com/invest/mercados/dolar-bate-recorde-de-valorizacao-no-ano-desde-o-governo-lul/> (acesso em 09/02/2021)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



commodities de soja e milho ficaram mais altos, refletindo diretamente na diminuição do valor de sua comissão oriunda da corretagem.

Nesse ínterim, a Atlas que era uma empresa de grande porte, com aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) funcionários - incluindo os colaboradores empregados nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e prestadores de serviços autônomos -, vislumbrou todos os seus investimentos definharem, culminando no encolhimento da atividade empresarial rentável da empresa, que acarretou o presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Essa nova realidade econômica da Requerente foi compreendida pelos seus credores, que concordaram com o reperfilamento total das dívidas da Requerente com vistas em possibilitar tanto o seu soerguimento como o recebimento, ainda que parcial, de seus créditos, mediante a negociação de plano de recuperação extrajudicial, ora submetido à homologação, como melhor e mais adequada medida jurídica para todas as partes envolvidas.

Como se não bastassem todos os eventos macroeconômicos mencionados, no ano de 2018, o Brasil foi acometido pela greve dos caminhoneiros, que impactou não só o ramo atuação da Requerente, mas também todos os segmentos industriais e comerciais deste País, uma vez que a produção brasileira é escoada exclusivamente por meio de transporte terrestre, de maneira que a greve dos caminhoneiros que persistiu por cerca de 10 (dez) dias, paralisou o fornecimento de combustíveis e a distribuição de alimentos e



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





insumos pelo Brasil, levando o País à beira do colapso, conforme foi retratado na reportagem editada pelo Jornal Uol⁴ no referido ano.

Insta consignar, que todos os fatores e circunstâncias desfavoráveis suportadas pela Requerente, ocasionaram efeitos negativos em sua atividade comercial, tendo em vista que a corretora de grãos⁵ nada mais é do que uma representante comercial que atua como intermediadora do produtor rural e da parte interessada em adquirir o volume total e/ou parcial dos grãos produzidos, sendo que pela intermediação é paga uma porcentagem do produto da venda das *commodities* negociadas, denominada de comissão.

Por isso, caso a relação bilateral existente entre produtor e comprador seja prejudicada por quaisquer fatores econômicos, a corretora de grãos também será prejudicada, diante da queda ou até mesmo ausência de interesse das partes em adquirir e/ou vender as *commodities* produzidas no momento de crise.

As diversas restrições financeiras impostas contra a Requerente tem obstado, inclusive a abertura e manutenção de contas bancárias pela empresa, que não possui contas ativas em instituições financeiras atualmente, realizando suas operações e transações em dinheiro ou por meio das contas bancárias de seus sócios por conta e ordem da Requerente.

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm> (acesso em 09/02/2021)

⁵ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4611700&view=subclasse> (acesso em: 03/05/2021)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Dessa maneira, em decorrência de todos os fatores retromencionados, a Requerente teve que readequar as suas atividades, procedendo com o seu redimensionamento, tornando-se uma empresa pequena diante do alcance da crise enfrentada, fato que foi refletido diretamente no Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado, bem como na forma de seu pagamento, com 03 (três) opções a serem escolhidas pelos credores, que preveem o adimplemento de 3% (três por cento) até 30% (trinta por cento) do valor dos créditos titularizados por todos os seus credores.

O endividamento total da Requerente correspondente à R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Nos termos do artigo 50 da LFR, a Requerente utilizará como meios de recuperação a venda parcial ou total de bens, na forma de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”), visando à injeção de capital na atividade empresarial e a obtenção de recursos para o pagamento dos Credores, além da concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações concursais e a reestruturação do seu passivo.

De se observar, ainda, que a crise financeira da Requerente apesar de grave, trouxe consigo oportunidades, sendo uma delas relativa ao prejuízo fiscal compensável observado pela Requerente que, até 31/12/2020, alcançou a monta total de 217 milhões de reais, resultando em um direito creditório não transferível da ordem de 74 milhões de reais, que suportará a retomada de suas atividades, sem que com isso a Requerente tenha de suportar o peso dos



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



impostos federais diretos, trazendo uma real vantagem competitiva para a empresa e demonstrando efetivamente a viabilidade de seu soerguimento.

4 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Superadas as considerações iniciais por meio da contextualização do histórico das atividades comerciais desenvolvidas pela Requerente, bem como pela justificativa do presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, se faz necessário tecer alguns comentários acerca da qualificação e classificação dos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”) e dos requisitos necessários para o requerimento da sua homologação, nos termos do §5º do art. 164 da Lei nº. 11.101/2005.

Pois bem, antes da edição da Lei nº. 11.101/2005, a legislação brasileira não estimulava qualquer solução para empresas em estado de crise, que fossem advindas do próprio mercado, isso porque, tipificava com ato falimentar qualquer tentativa de autocomposição realizada pelo empresário com os seus credores, conforme se verifica através da redação do artigo 2º, inciso III do Decreto-Lei nº. 7% .661/1945.

“Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: III – convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de crédito ou cessão de bens.” (Grifamos)

No entanto, o legislador brasileiro percebeu a necessidade de prever no ordenamento jurídico alternativas para que o empresário - demonstrando a viabilidade do seu negócio -, pudesse superar o estado temporário de crise, para



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





que lhe fosse oportunizado continuar exercendo sua atividade comercial perante a coletividade social, haja vista que a empresa é precipuamente fonte geradora de empregos e impostos, revelando-se como peça essencial para o desenvolvimento do Segundo Setor da Economia Brasileira.

Sobre o impacto social causado pela empresa em crise, Fabio Ulhoa Coelho⁶ identifica três grandes círculos atingidos, elencando de forma didática a magnitude dos efeitos sentidos ao longo da cadeia produtiva:

“No círculo mais próximo ao centro, estão representados os interesses dos empresários; mas não somente os deles, como também os dos sócios da sociedade empresária, investidores estratégicos, acionistas do bloco de controle e, nas companhias com elevado nível de dispersão acionárias, os dos administradores graduados. **No segundo círculo, o mediano, representam-se os interesses dos bystanders: os dos trabalhadores** (voltados à preservação de seus empregos e melhoria no salário e nas condições de trabalho), **dos consumidores** (que precisam ou querem os produtos ou serviços fornecedores pela empresa), **do fisco** (cuja arrecadação aumenta em relação direta com o desenvolvimento da atividade econômica), **dos fornecedores de insumo** (empresas satélites, muitas delas exploradas por micro, pequenos e médios empresários), **dos investidores não sofisticados no mercado de capitais** (se a empresa é explorada por companhia aberta) **e dos vizinhos dos estabelecimentos empresariais** (normalmente, beneficiados com a valorização do entorno). **No terceiro círculo, o mais extenso, são representados os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, ou seja, o de todos os brasileiros (...)**”. (Grifamos)

⁶ Curso de Direito Comercial, 2020, ed. Revistas dos Tribunais, 19ª edição, pg. 5673



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





Os integrantes dos três grandes grupos elencados pelo referido Doutrinador podem ser conceituados como *stakeholders*, os quais estão presentes nas relações comerciais das sociedades empresárias de pequeno, médio e grande porte.

Em uma tradução livre para o português, *stakeholders* significa **parte interessada**⁷, representada por todos aqueles que circundam a sociedade empresária, de forma direta, tais como os seus colaboradores, gestores e sócios, e de forma indireta, simbolizado pelos seus fornecedores, prestadores de serviço, governos federal, estadual e municipal, investidores, comunidades, ou seja, qualquer indivíduo e/ou organização que de alguma forma é impactado pelas ações da empresa em recessão.

Portanto, verificada a importância da empresa no contexto social, o legislador percebeu a necessidade de criar alternativas de renegociação de dívidas que derivassem expressamente de Lei, a fim de que as empresas viáveis pudessem se reestruturar, sem que a celebração de acordos com os seus credores fosse considerada como ato falimentar.

Dessa maneira, foi editada a Lei nº. 11.101/2005, que em seu art. 161 autoriza ao devedor que preencher os requisitos legais, **propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial.**

Confira-se:

⁷ <https://administradores.com.br/artigos/stakeholder> (acessado em 08/02/2021).



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



“Art. 161. **O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.**” (Grifamos)

Assim, por meio da edição da Lei n.º. 11.101/2005, o legislador criou o instituto da Recuperação Extrajudicial, a fim de **permitir à sociedade empresária devedora legitimar em Juízo os acordos celebrados com os seus credores, sob a égide do princípio do *pacta sunt servanda*, possibilitando que gerem efeitos não apenas entre os concordantes, mas também sobre a minoria dissidente, sempre com vistas à acomodação dos interesses em busca da melhor saída para a superação da crise, sem que os dissidentes sejam prejudicados e, ao mesmo tempo, possibilitando o soerguimento da empresa devedora que atravessa estado de iliquidez pontual.**

Por conseguinte, vislumbrando a atualização do regramento jurídico da insolvência, foi criado o projeto de Lei n.º. 4.458/2020 de iniciado pela Câmara dos Deputados aprovado no Senado Federal em 25/11/2020 e sancionado pelo Presidente da República em 24/12/2020⁸, com entrada em vigor em 25/01/2021.

Dentre as substanciais alterações trazidas pela Lei n.º. 14.112/2020, destaca-se a do *caput* do art. 163, que alterou o quórum mínimo exigido para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial para mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores titulares dos créditos abrangidos pelo plano. No caso da Requerente, cumpre esclarecer que a totalidade de seus credores

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm (acesso em: 10/02/2021)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





estão abrangidas pela reestruturação extrajudicial proposta e traduzida no Plano, o que demonstra que o *turnaround* da Requerente será completo e definitivo, possibilitando a sua completa e efetiva reestruturação.

Frisa-se, que a referida modificação legislativa tem como objetivo **estimular a autocomposição entre credor e devedor**, com intuito de oportunizar ao empresário insolvente, de maneira mais célere e eficaz, a reestruturação da sua atividade empresarial pretendida por meio da renegociação privada.

O Jurista Marcelo Barbosa Sacramone⁹, conceitua o instituto da Recuperação Extrajudicial como sendo **a composição privada entre credor e devedor que pode ser condicionada à homologação judicial**.

Vejamos:

“A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.” (Grifamos)

Importante distinção faz o Professor Sacramone, ao dizer que o termo “extrajudicial” deve ser utilizado para identificar que as negociações realizadas pelos credores não ocorrem sob a tutela judicial, característica que

⁹ Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, 2018, ed. Saraiva , 1ª edição, pg. 500



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



diferencia a Recuperação Extrajudicial do procedimento da Recuperação Judicial.

Outra diferença primordial está no fato de que o pedido de recuperação extrajudicial terá o Plano de Recuperação apresentado ao Poder Judiciário, somente após à aderência e assinatura dos credores às disposições contidas no referido Plano.

Nesse sentido, cumpre salientar, que a Recuperação Extrajudicial abrange duas espécies, quais sejam a homologatória ou facultativa, prevista no artigo 162 da LRF e a impositiva ou obrigatória, prevista no artigo 163 da LRF, conforme será mencionado a seguir.

4.1 – DAS ESPÉCIES DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

4.1.1 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO FACULTATIVA – ARTIGO 162 DA LEI Nº. 11.101/2005

Conforme elucidado anteriormente, o instituto da Recuperação Extrajudicial abrange duas espécies, sendo a de homologação facultativa e a de homologação obrigatória, previstas nos artigos 162 e 163 da LFR.

A homologação do PREJ será facultativa quando o devedor contar com a adesão da totalidade dos credores titulares dos créditos por ele abrangido, uma vez que a autocomposição realizada entre as partes é suficiente para gerar novação das dívidas e a vinculação dos seus signatários aos termos do plano confeccionado.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Não obstante a liberalidade das partes em submeter o plano de homologação facultativa ao crivo do Poder Judiciário, elas poderão requerer a sua homologação para o fim específico de constituí-lo como título executivo judicial, nos termos do art. 161, §6º¹⁰ da LFR, a fim de que possam ser asseguradas contra eventuais descumprimentos, tendo em vista que poderão realizar o protesto do plano homologado em Juízo para requerer a falência do empresário insolvente, nos termos do art. 94, inciso I¹¹ da LFR.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho¹², dois são os motivos que podem justificar a homologação facultativa, “o primeiro é revestir o ato de maior solenidade, para chamar a atenção das partes para a sua importância. O segundo, é possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando prevista a medida (art. 166)”.

Assim, de acordo com o art. 162 da LFR, para requerer a homologação facultativa em Juízo, o devedor deverá instruir o seu pedido com **(i)** a justificativa da elaboração do plano; e o **(ii)** próprio plano com todos os seus termos e condições com as assinaturas dos seus signatários.

¹⁰ § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

¹¹ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

¹² Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2021, ed. Revista dos Tribunais, 14ª edição, pg. 491/492



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



4.1.2 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA – ARTIGO 163 DA LEI Nº. 11.101/2005

Diferentemente da homologação facultativa, a obrigatória ou impositiva, trata-se da hipótese em que uma minoria dos credores discorda dos termos e condições previstas no PREJ assinado pela maioria e, para que os seus efeitos sejam estendidos também aos dissidentes, o devedor necessariamente deverá submetê-lo ao crivo do Poder Judiciário, a fim de obter sua homologação que, uma vez concedida suprirá a necessidade de adesão voluntária da totalidade dos credores titulares dos créditos abrangidos pelo plano.

Nessa espécie, o devedor deverá obter a assinatura, ou seja, **a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidas pelo plano**, que poderão ser a totalidade de uma ou mais classes de créditos previstas no art. 83 da LFR ou ainda de um grupo específico de credores criado pelo devedor.

Nas palavras do Jurista e Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹³, “*essa modalidade foi criada pela LREF com o intuito de preservar o interesse da coletividade de credores. **Se a reestruturação da atividade empresarial foi imprescindível para que a crise econômico-financeira que acomete o empresário seja superada, não se justificaria que um credor, memo movido pela consideração de seus interesses enquanto credor e não exclusivamente enquanto particular, obstasse a utilidade que poderia ser gerada a toda a coletividade dos credores.***” (Grifamos)

¹³ Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências, 2018, ed. Saraiva, 1ª edição, pg. 507



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Nesse sentido, o devedor que não obter a aderência da totalidade dos credores detentores de créditos abrangidos pelo plano elaborado, deverá cumprir os requisitos previstos no art. 163 da LFR para formular pedido de homologação de plano extrajudicial, tendo em vista que apesar de vincular os dissidentes, o plano elaborado deve respeitar o princípio do *par conditio creditorum*, para que o interesse comum dos credores seja preservado em detrimento dos interesses individuais de um ou de outro credor.

Assim, o §6º do art. 163, prevê que além dos documentos previstos no caput do art. 162, o devedor deverá instruir o seu pedido inicial com os seguintes documentos **(i)** exposição da situação patrimonial; **(ii)** demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; **(iii)** os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; e a **(iv)** relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

4.2 - DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Dispõe o artigo 161 da Lei nº. 11.101/2005, que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 da LFR poderá propor e negociar com os credores, o plano de recuperação extrajudicial.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3º Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





Assim, prevê o mencionado art. 48, que poderão requerer recuperação judicial aqueles empresários que exerçam regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, desde que: **(i)** não seja falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; **(ii)** não ter há menos de 05 (cinco) anos obtido concessão de recuperação judicial; **(iii)** não ter há menos de 05 (cinco) anos obtido concessão de recuperação judicial nos termos da seção V da LFR (previsão do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte) e **(iv)** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, condenado por quaisquer crimes previstos na LFR.

Além dos requisitos objetivos relacionados à pessoa do devedor, previstos no art. 48, o art. 161, §§ 1º e 2º prevê os requisitos subjetivos alusivos ao conteúdo do plano de recuperação extrajudicial, que indicam os créditos que poderão ser submetidos ao PREJ, bem como o princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que veda expressamente o tratamento desigual dos credores não submetidos ao plano.

A parte inicial do parágrafo primeiro do art. 161, dispõe que apenas os créditos existentes na data do pedido de recuperação extrajudicial poderão se submeter aos termos do plano, sendo vedada a submissão dos créditos de natureza tributária e aqueles previstos no §3º do art. 49 e inciso II do caput do art. 86 da LFR.

A parte final do dispositivo traz a inovação legislativa oriunda da reforma da LFR pela Lei nº. 14.112/2020, que passou a prever a sujeição dos



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho no PREJ, mediante a negociação coletiva com o sindicato da classe profissional, suprimindo a lacuna da Lei n°. 11.101/2005 nesse aspecto.

Por fim, o parágrafo segundo do art. 161, veda expressamente o pagamento antecipado de dívidas, bem como o tratamento desfavorável aos credores que não se submetem ao plano, em homenagem ao princípio do *par conditio creditorum*.

4.3 - DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE CREDORES – ARTIGO 163, § 1º DA LEI 11.101/2005

O artigo 163, §1º da Lei n°. 11.101/2005, autoriza o devedor a promover a criação de grupo de credores específicos, distintos das espécies previstas no art. 83 da LFR, vejamos:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por **ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.** (Redação dada pela Lei n° 14.112, de 2020).

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, **ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação**”. (Grifamos)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





O intuito almejado pelo legislador ao possibilitar a criação de grupo de credores distinto daqueles previstos no art. 83 da LRF é o de **conferir a empresa devedora ampla possibilidade de reestruturar-se**, ao passo que o devedor reunirá os seus credores para que, em conjunto e em comum acordo, estabeleçam novas diretrizes que possibilitem o cumprimento das obrigações atinentes ao devedor.

Nesse diapasão, para criação de um grupo específico de credores será necessário o cumprimento de 02 (dois) requisitos: (i) o primeiro, está previsto no *caput* do artigo 163 e diz respeito ao quórum mínimo necessário de aderência dos credores, que com a nova redação conferida pela Lei n.º. 14.112/2020, passou a ser de mais da metade dos credores titulares dos créditos previstos no plano, conforme já explicado; (ii) o segundo requisito, está positivado no §1º do art. 163 e se refere a natureza dos créditos do grupo de credores a ser criado, sendo necessário que os créditos sejam de mesma natureza e prevejam condições de pagamento semelhantes, sob pena de infringir os direitos da minoria de credores que eventualmente não aderiram ao plano negociado.

Dessa maneira, cumpridos os requisitos legais exigidos pelo art. 163 da LFR, é facultado ao devedor criar um grupo específico de credores distinto daqueles previstos no art. 83 da LFR, a fim de viabilizar o pedido de recuperação extrajudicial da Requerente que atravessa crise econômico-financeira passageira.

No entanto, o Plano cuja homologação é requerida nesta oportunidade perante este D. Juízo categoriza todos os credores por ele



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



abrangidos como Quirografários, na medida em que abrange a totalidade dessa espécie de créditos, agrupando todos esses credores de mesma natureza e que estarão sujeitos à idênticas condições de pagamento.

5 - DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA REQUERENTE

5.1 - DOS CRÉDITOS TITULALIZADOS POR CREDORES FORNECEDORES E FINANCIADORES

Estão sujeitos aos termos do Plano da Requerente os credores fornecedores de insumos e matéria-prima e credores financiadores fomentadores da atividade comercial desenvolvida pela Requerente.

Importante frisar que, todo os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial ora submetido à homologação judicial possuem condições idênticas de pagamento, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*, nos termos do §1º do art. 163 da LFR.

5.2 - DOS CRÉDITOS TITULARIZADOS POR CREDORES ADVOGADOS E SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Plano da Requerente abrange os credores advogados detentores de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nas diversas ações e execuções em que a Recuperanda teve a sucumbência fixada.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



A respeito da natureza jurídica dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no julgamento do REsp nº. 1.152.218/RS sob o rito dos recursos repetitivos, tema 637. Vejamos:

“I- os créditos resultantes de honorários advocatícios **têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência**, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observando o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II- são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.” (Grifamos)

Da mesma maneira, a súmula 47 do Supremo Tribunal Federal, disciplina que os “*honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mesmo quando decorrentes de verbas sucumbenciais*”.

Isto posto, em razão da indiscutível natureza alimentar ostentada pelas verbas honorárias, conforme reconhecido pelas Cortes Superiores, os créditos detidos por advogados e sociedade de advogados com origem em honorários contratuais ou sucumbenciais, normalmente, são equiparados aos créditos de natureza trabalhista.

No entanto, para que se possa disciplinar de forma adequada cada crédito submetido ao Plano cuja homologação é aqui requerida, é imprescindível a diferenciação entre a natureza alimentar e a natureza trabalhista de cada



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





crédito, sendo ponto nodal para o adequado entendimento da questão posta à apreciação de Vossa Excelência.

Não se questiona o já consolidado entendimento a respeito da natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, afinal, é por meio dos honorários que normalmente os advogados obtêm sua remuneração pela atuação em determinado processo judicial. No entanto, o caráter alimentar não é automaticamente equivalente ao caráter trabalhista de determinado crédito, afinal, o crédito trabalhista de acordo com legislação vigente pressupõem a existência de vínculo empregatício entre credor e devedor.

Nesse sentido, considera-se como vínculo empregatício, a relação entre empregado e empregador, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 5.452/1943, transcrito abaixo.

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

De acordo com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, para que exista relação de emprego e, portanto, vínculo empregatício, é necessário o preenchimento cumulativo e simultâneo dos requisitos da alteridade, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, senão vejamos:

“VÍNCULO DE EMPREGO. O artigo 3º da CLT dispõe que, para que se dê o reconhecimento da condição de empregado, haja pessoalidade, onerosidade, subordinação e que a prestação de serviços não seja eventual, tudo de forma cumulativa e



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





simultânea. Verificada a concomitância de todos estes requisitos, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego.
(TRT-2 10001708220195020009 SP, Relator: REGINA APARECIDA DUARTE, 16ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 09/09/2019)". (Grifamos)

Os referidos requisitos possuem as características específicas a seguir elencadas.

A alteridade consiste na impossibilidade do empregado suportar os riscos inerentes a atividade comercial desenvolvida pelo empregador, ao passo que, o empregado somente poderá ser responsabilizado, caso haja a comprovação do dolo em que insurgiu o empregado, conforme preceitua o artigo 462 da CLT.

De outro lado, o requisito da subordinação se caracteriza pela sujeição do empregado as ordens outorgadas por seu empregador, obedecendo-lhe quanto aos serviços que devem serem executados.

O requisito da pessoalidade reside guardada na necessidade do empregado ser o único e exclusivo executor dos serviços que lhe foram delegados, os quais estão consubstanciados em seu contrato de emprego, sendo-lhe vedado deputar as suas obrigações a terceiros não vinculados à relação empregatícia.

Já o requisito da não eventualidade, diz respeito a periodicidade do trabalho a ser desenvolvido pelo empregado, que deve ser realizado de maneira habitual e contínua.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



E, por fim, o requisito da onerosidade, que dispõe que os serviços prestados pelo empregado devem ser remunerados, sendo impossibilitada a sua realização a título gratuito.

A partir da análise sobre a onerosidade, infere-se o **conceito de crédito trabalhista**, que pode ser delimitado como o **pagamento destinado ao empregado pela prestação pessoal dos serviços contratados sob a supervisão de seu empregador, de maneira não eventual**.

Além dos requisitos já mencionados, para que seja caracterizado o vínculo empregatício, o empregado necessariamente deve ser pessoa física, visto a impossibilidade de uma pessoa jurídica figurar na relação de trabalho na condição de empregado.

De acordo com a análise do voto do Exmo. Desembargador Esdras Neves, titular da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, podemos extrair o conceito de crédito trabalhista como sendo “*àqueles adquiridos em decorrência de uma relação de trabalho*”. Vejamos:

“Sobre a alegação de que o crédito decorrente de vínculo locatício se equipara a trabalhista, trata-se de verdadeira tentativa de se eximir do procedimento de soerguimento da sociedade empresária agravada, a qual, todavia, não deve ser aceita. O crédito trabalhista é conceituado pelo artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; **Por definição, os créditos trabalhistas são adquiridos em decorrência de uma relação de trabalho. A relação de trabalho é o vínculo**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



estabelecido entre empregado e empregador no campo do processo de produção. A definição de empregado encontra suporte no artigo 3º, da Consolidação Das Leis do Trabalho, confira-se: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Destarte, para subsunção a tal classificação, fica clara a necessidade de vínculo laboral, o qual não existe no recebimento de aluguéis.” (TJ-DF 07208887920208070000 DF 0720888-79.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 09/09/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. (Grifamos)

Note-se, que no caso concreto não há relação de trabalho entre a Requerente e os diversos advogados que se tornaram credores de honorários sucumbenciais fixados contra ela e, mesmo na hipótese de honorários contratuais, é certo que **o exercício Advocacia não se sujeita, nem se limita, a nenhum dos requisitos descritos acima**, sendo descabida a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas, dado inexistir a natureza salarial ou qualquer vínculo empregatício existente entre esses credores e a Requerente.

Segundo o art. 3ª-A do Estatuto da OAB¹⁴, o serviço prestado pelo Advogado possui **natureza técnica e singular**, sendo exercido por profissional independente - sem subordinação -, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁴ Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



De acordo com o art. 22 do Estatuto da OAB, os honorários advocatícios podem ser convencionados, fixados por arbitramento ou sucumbenciais.

Os honorários convencionados, são aqueles transacionados entre cliente e advogado, por meio de contrato de prestação de serviços jurídicos, onde o contratante se obriga a pagar determinado valor pelo serviço prestado pelo advogado contratado.

Os honorários fixados por arbitramento judicial, por sua vez, são aqueles fixados pelo Juiz, nos termos do art. 85 do CPC, em que a parte vencida é condenada ao pagamento dos honorários ao patrono da parte vencedora, que constitui direito autônomo do Advogado de realizar a execução da sentença que os fixou ou requerer a expedição de precatório em seu nome, em face do sujeito vencido na relação processual, tornando-se credor deste.

Observe, Excelência, que **nenhuma das espécies de honorários advocatícios mencionadas comporta a previsão de verba salarial oriunda de relação de emprego**, não apenas por inexistir previsão legal para tanto, mas, principalmente, porquanto as verbas salariais e as verbas honorários não se confundem e não poderiam equivaler uma a outra.

No voto do Exmo. Ministro Gilson Dipp, no julgamento do REsp nº. 1.152.218/RS, ele descreve de forma cristalina **a natureza remuneratória dos honorários, os quais podem ou não se destinarem a verba estritamente alimentar**, vejamos:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



“(…) Por essa razão, a questão de saber se os honorários têm privilégio geral ou especial na falência não é ligada à definição de sua natureza na execução contra a Fazenda Pública e até independe dela porque **constitucionalmente os honorários não têm natureza alimentícia e podem, ou não, ter finalidade alimentícia, o que é coisa bem diversa e depende do caso.** Os precedentes alinhados pelo voto do Ministro Relator não obstante esforçam-se em declarar a natureza alimentar dos honorários, **mas por falta de expresse fundamento legal na verdade apenas presumem que tais recursos servem à subsistência alimentar, o que pode ser verdadeiro -- mas não absoluto -- em especial porque as prestações que a Constituição entendeu de caracterizar como alimentícias são aquelas regulares, reiteradas, iguais ou mensais, ou indenizatórias, e que por isso revelam claramente a natureza de manutenção pessoal ou familiar, enquanto os honorários advocatícios, pela própria razão de serem correspondentes a serviços, não têm periodicidade ou regularidade natural, assim em nada se assemelhando às figuras previstas no § 1º do art. 100 da Constituição ou no inciso I do art. 83 da Lei nº. 11.011/2005 (nova lei de falências).** De qualquer sorte, a natureza alimentar não assegura, por si só, o privilégio especial. Este (além dos créditos derivados da legislação do trabalho; daqueles com garantia real; ou tributários – que não se confundem com os honorários) é legalmente apenas reservado aos créditos previstos no art. 83, V da Lei de Falências, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei 10.406/2002; b) os previstos no art. 67 da Lei de Falências; e c) os definidos em lei como de privilégio especial. Do ponto de vista legal, os honorários advocatícios não estão contemplados nas hipóteses do art. 83, IV (créditos com privilégio especial) e V (créditos com privilégio geral), e o citado art. 24 do Estatuto da OAB também não o registra, limitando-se a afirmá-los como crédito privilegiado. **É o Estatuto da OAB que disciplina o regime dos honorários advocatícios e no seu art. 22 está assentado que o direito aos honorários constitui direito derivado da prestação de serviço profissional em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (§ 2º). Quer dizer, trata-se de remuneração por serviço prestado e não fonte de salário donde pode ou não revestir-se do caráter “alimentar”. A natureza da relação de cada qual**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



denuncia a diferença ontológica entre ambas, de modo que, sem outra informação concreta e fática, não é possível reduzir duas realidades diversas a um conceito jurídico só, embora seja perfeitamente aceitável que os honorários também se prestem a satisfazer necessidades alimentares do advogado e sua família. **Ante o exposto, não evidenciada nas instâncias ordinárias a necessidade alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho como certo que, enquanto derivados da prestação de serviço profissional aos inscritos na OAB, não constituem créditos derivados da legislação do trabalho e do ponto de vista constitucional e legal não constituem créditos de natureza alimentar previstos no art. 100, § 1º da CF, havendo pois o acórdão recorrido corretamente identificado o crédito dessa natureza como privilegiado geral.** (AgInt no REsp 1582186/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)". (Grifamos)

No mesmo sentido, foi o voto do Exmo. Ministro Ari Pargendler, que ressaltou a **impossibilidade** de que os honorários advocatícios sejam equiparados aos créditos trabalhistas.

“A empresa não se resume ao capital, ela é o resultado da conjunção entre capital e trabalho. Há uma parcela de verdade quando se enfatiza "o espírito animal" do empresário e o risco próprio de sua atividade. A outra parcela da verdade é a de que, sem embargo de não assumir o risco do capital da empresa, o empregado sofre os efeitos dele quando o empreendimento é mal sucedido. O empregado dá o sangue pela empresa, à qual está subordinado juridicamente, e - o mais importante - dela depende economicamente. Esse é o motivo da preferência dos créditos trabalhistas stricto sensu sobre todos os outros créditos, seja qual for sua natureza. **Qual a situação do advogado autônomo? Ou ele trabalha contra a empresa ou a favor da empresa, mas neste caso sem subordinação jurídica nem econômica. Tudo a se resumir no seguinte: os créditos resultantes de honorários de advogado não estão equiparados**



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



aos créditos trabalhistas stricto sensu. Divirjo, por isso, do relator”. (AgInt no REsp 1582186/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)”. (Grifamos)

Portanto, conclui-se que é descabida a equiparação, de maneira absoluta, dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, dada a natureza distinta das relações de origem, sendo que os honorários consistem na contraprestação do serviço jurídico prestado previsto na Lei Federal nº. 8.906/1994, em que não é possível identificar os requisitos da pessoalidade, subordinação e não eventualidade presentes nas relações trabalhistas existente entre empregado e empregador, nos termos do Decreto-Lei nº. 5.452/1943.

Nesse sentido, não há óbice à inclusão dos créditos com origem em honorários advocatícios na Plano classificados pelo Plano como de natureza quirografários, dado que, conforme já demonstrado, sua característica alimentar não poderia ser confundida com natureza trabalhista.

É certo que no regime anterior da LRF, a vedação da sujeição dos créditos trabalhistas ao procedimento da recuperação extrajudicial encontrava razão na proteção do trabalhador frente aos interesses da empresa, considerando-se a natural disparidade técnica, econômica e jurídica entre empregador e empregado.

No entanto, conforme já comprovado, os credores advogados não são empregados da Requerente e não existe no caso vertente nenhuma hipossuficiência deles em relação à Requerente, não se podendo adotar a *ratio*



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





legis do regime anterior da Lei 11.101/2005, como condicionante à sujeição dos créditos decorrentes de honorários advocatícios.

Valendo-se do direito comparado na relação consumerista, o conceito de hipossuficiência a demandar proteção sobre as questões trabalhistas é identificado como:

“Desse modo, o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, **no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência.** (TARTUCE, NEVES, 2018. p. 37)^{15.}” (Grifamos)

Não há que se falar em hipossuficiência técnica dos credores advogados, na medida em que a área de conhecimento necessário para a compreensão do PREJ é justamente a jurídica, confundindo-se no caso concreto esses dois conceitos. Portanto, tendo a maioria dos credores advogados aceitado as disposições e aderido aos termos do PREJ, a conclusão mais adequada é a de que a autonomia de vontade – qualificada pelo conhecimento técnico-profissional desses credores, deve ser prestigiada.

Impossível considerar qualquer tipo de hipossuficiência no caso vertente, quando se atenta para o fato de que o montante total dos créditos

¹⁵ TARTUCE, Flávio, Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





originados em honorários advocatícios perfaz a quantia de R\$ 76.611.422,80 (setenta e seis milhões seiscentos e onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). Esse valor muito expressivo somado ao conhecimento técnico próprio desses credores demonstra a enorme força econômica detida por eles em face da Requerente – situação muito diferente do que ocorreria caso se estivesse diante de créditos efetivamente trabalhistas.

Não há disparidade informacional, não há disparidade técnica e não há disparidade econômica desses credores em relação à Requerente, inexistindo qualquer razão de fato ou de direito para que o seu tratamento seja diferenciado em relação aos demais credores abrangidos pelo PREJ.

Portanto, tendo a maioria dos credores advogados aceitado as disposições e aderido aos termos do PREJ, a conclusão mais adequada é a de que a autonomia de vontade – qualificada pelo conhecimento técnico-profissional desses credores, deve ser prestigiada.

De se observar que a aprovação por mais de 50% dos créditos é obtida inclusive considerando-se de forma específica apenas os credores de honorários advocatícios da Requerente, demonstrando-se cabalmente a aceitação e plena compreensão por esses credores a respeito da necessidade de homologação do Plano como medida adequada à superação da crise pela Requerente.

A especificidade do caso vertente é notável, na medida em que não haveria categoria mais adequada para compreender e decidir sobre todas as



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



disposições do Plano do que a dos advogados, restando afastada qualquer dúvida a respeito da compreensão integral e plena aceitação sobre os termos do Plano sem nenhum tipo de pressão ou ingerência possível de ser exercida por parte da Requerente.

Registra-se, ainda, que a partir da alteração da Lei nº. 11.101/2005, o artigo 161, §1º da LFR passou a prever expressamente a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e derivados de acidentes de trabalho ao Instituto da Recuperação Extrajudicial, desde que ocorra negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Nesse sentido, por sua própria natureza os créditos decorrentes de honorários advocatícios ainda que alimentares não seriam trabalhistas e os credores advogados não são hipossuficientes em relação à Requerente, no entanto, para afastar qualquer dúvida a respeito de sua sujeição ao Plano a Requerente foi diligente em obter a manifestação do SINDICATO DOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SIND. ADV. MT, no Termo de Acordo e Negociação Coletiva (Docs. 35 e 36).

Nesse documento, o órgão sindical responsável pela proteção dos interesses dos advogados do Estado do Mato Grosso, expressamente concordou com a sujeição dos créditos oriundos de honorários advocatícios ao presente PREJ, nos seguintes termos:

“Este Acordo tem como objetivo formalizar a negociação, a concordância e a autorização do SINDICATO quanto à sujeição dos créditos titularizados pelos Advogados Credores da ATLAS, oriundos



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



de honorários advocatícios convencionados e/ou arbitrados judicialmente, aos efeitos do pedido de Recuperação Extrajudicial da ATLAS, por meio da adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial a ser submetido à Homologação Judicial pelo Juízo competente.

Parágrafo Primeiro. A concordância do SINDICATO com a sujeição dos créditos detidos pelos Advogados Credores da ATLAS aos efeitos do Plano, está subordinada à previsão de que o pagamento desses créditos realizado de maneira paritária em entre si e em relação ao pagamento dos créditos detidos pelos constituintes de cada Advogado Credor, não sendo admitidas diferenças de prazo, desconto, deságio ou carência”.

Assim, diante de todas as questões aqui demonstradas, não resta nenhuma dúvida a respeito da integral sujeição dos créditos decorrentes de honorários advocatícios ao presente pedido de Recuperação Extrajudicial.

6 – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO ATINGIMENTO DO QUÓRUM LEGAL NECESSÁRIO À HOMOLOGAÇÃO

Conforme demonstrado anteriormente, na hipótese de uma minoria dissidente de credores discordarem dos termos do PREJ do devedor em soerguimento, é necessário cumprir o quórum mínimo de aprovação previsto no *caput* do art. 163 da LFR, que com a atualização legislativa conferida pela Lei n°. 14.112/2020, passou a ser de **mais de 50% (cinquenta por cento) de cada espécie de crédito por ele abrangida**, vejamos:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**” (Grifamos)



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



O PRJE abrange os créditos detidos pelos Credores Sujeitos, definido no PREJ como “*são todos os créditos e obrigações provenientes de contratos de honorários, prestações de serviços, condenações judiciais ao pagamento de honorários sucumbenciais, operações celebradas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, fornecimento de bens, máquinas e quaisquer direitos, inclusive insumos e estoque e/ou operações de fomento, venda a prazo, desconto de títulos ou financiamento de qualquer natureza, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163 e seguintes da LFR, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento*”, os quais perfazem o montante de R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) atualizados até a data-base de 31/05/2021.

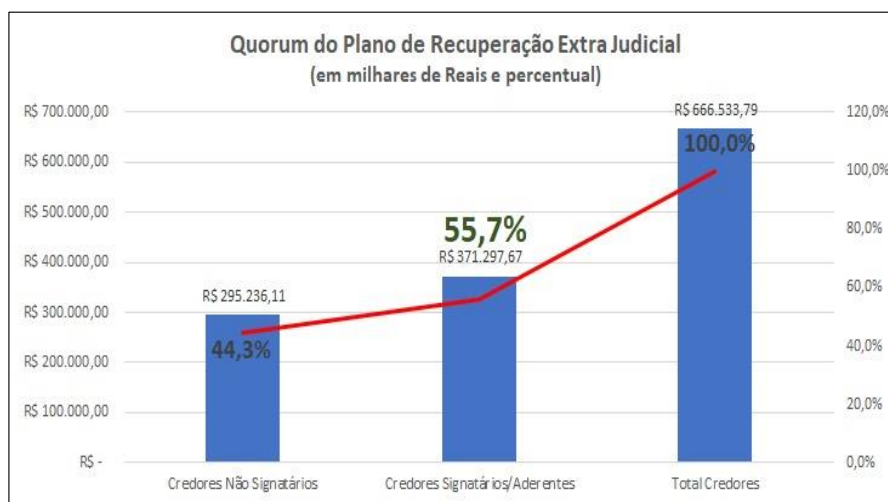
Dessa maneira, a reestruturação que se pretende ver implementada foi aderida por **55,70% (cinquenta e cinco vírgula setenta por cento)** dos credores titulares de créditos quirografários, atendendo ao requisito do art. 163, *caput*, da LRF, conforme representação gráfica abaixo reproduzida:



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





O PREJ submetido a homologação judicial, prevê três opções de pagamento, a primeira consiste no pagamento de 3% (três por cento) do valor dos créditos abrangidos, divididos em 12 (doze) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1º	1%
2ª	1%
3º	1%
4º	1%
5º	1%
6º	2%
7º	2%
8º	2%
9º	2%
10º	29%



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



11°	29%
12°	29%
Total	100%

A segunda opção, consiste no pagamento 3% (três por cento) do valor dos créditos abrangidos, divididos em 17 (dezesete) parcelas anuais, da seguinte maneira:

ESCALONAMENTO	
PARCELA	PERCENTUAL
1°	1%
2 ^a	1%
3°	1%
4°	1%
5°	1%
6°	1%
7°	1%
8°	1%
9°	1%
10°	1%
11°	1%
12°	1%
13°	1%
14°	1%
15°	28,66%
16°	28,67%
17°	28,67%
Total	100%

E a terceira opção, prevê o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor dos créditos abrangidos, limitado ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



reais) por Credor, a serem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do presente Plano.

Assim, uma vez preenchidos e atendidos todos os requisitos legais necessários, em especial o quórum de adesão ao PRJE, fruto de árduo trabalho de negociações, diligências, entendimentos e reestruturações, a Requerente vem perante esse MM. Juízo, **requerer a homologação de seu Plano de Recuperação Extrajudicial, com fundamento no art. 163 da LRF.**

7 – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

Conforme restou demonstrado, para que seja homologado, o Plano de Recuperação Extrajudicial devem ser atendidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, os da primeira ordem dizem respeito estritamente ao plano submetido a homologação e os da segunda ordem se referem à sociedade empresária requerente, estabelecidos pelos art. 48 e 163 da LFR.

Para escorreita comprovação dos requisitos objetivos e subjetivos para homologação da recuperação judicial, a Requerente junta ao presente pedido, os documentos comprobatórios listados a seguir, em consonância com os artigos 48, 51, 161 e 163 da Lei n°. 11.101/2005:

REQUISITO LEGAL	TEXTO LEGAL	DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO	DOCUMENTOS
Artigo 48, Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente	1) Atos Constitutivos; 2) Cartão CNPJ; 3) Documentos contábeis com movimentos;	Doc. 01 Doc. 02 Docs. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



	suas atividades há mais de 2 (dois) anos	4) Certidão Simplificada JUCEMAT; 5) Inscrição Estadual; 6) Relação de empregados;	Doc. 12 Doc. 13 Doc. 14
Artigo 48, Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas;	Doc. 15
Artigo 48, Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	1) Certidão Negativa de RJ;	Docs. 15 e 16
Artigo 48, Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	1) Certidões Negativas de Falência e Concordatas; 2) Certidão Negativa de RJ;	Doc. 15 Docs. 15 e 16
Artigo 48, Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	1) Declaração dos sócios; 2) Certidões Criminais;	Doc. 17 Doc. 18
Artigo 51, Inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1) Descrito na inicial; 2) Descrito no PREJ; 3) Descrito no Laudo de Viabilidade	Doc. 19 Doc. 20
Artigo 51, Inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para	1) 2018; 2) 2019; 3) 2020; 4) 2021;	Doc. 03 e 04 Doc. 05 e 06 Doc. 07 e 08 Doc. 09, 10 e 11



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



	instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável		
Artigo 51, Inciso II.a	Balanço Patrimonial	1) 2018; 2) 2019; 3) 2020; 4) 2021;	Doc. 03 Doc. 05 Doc. 07 Doc. 09
Artigo 51, Inciso II.b	Demonstração de Resultados Acumulados;	1) 2018; 2) 2019; 3) 2020; 4) 2021	Doc. 04 Doc. 06 Doc. 08 Doc. 10
Artigo 51, Inciso II.c	Demonstração do Resultado desde o último exercício social;	1) 2021;	Doc. 10
Artigo 51, Inciso II.d	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção;	1) 2018, 2019, 2020 e 2021 2) 2021 a 2038	Doc. 21 Doc. 22
Artigo 51, Inciso II.e	Descrição das Sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Não se aplica;	
Artigo 51, Inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua	1) QGC analítico 2) QGC sintético 3) Credores Signatários 4) Relação de processos	Doc. 23 Doc. 24 Doc. 25 Doc. 26



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



	origem, e o regime dos vencimentos;		
Artigo 51, Inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	1) GFIP; 2) Declaração;	Doc. 14
Artigo 51, Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	1) Cartão CNPJ; 2) Certidão Simplificada JUCEMAP;	Doc. 02 Doc. 12
Artigo 51, Inciso VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	1) Declaração Sócio Armando; 2) Declaração Sócio Francisco;	Doc. 27 Doc. 28
Artigo 51, Inciso VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,	1) Declaração de não existência de contas;	Doc. 29



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





	emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		
Artigo 51, Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Não exigível conforme jurisprudência	
Artigo 51, Inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	1) Relação de Ações Judiciais 2) Certidões de Distribuição Trabalhistas; 3) Certidões de Distribuição Cíveis;	Doc. 26 Doc. 30 Doc. 15 e 16
Artigo 51, Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	1) Relatório descritivo das dívidas fiscais; 2) Parecer Dívida Estadual; 3) Comprovante PERT;	Doc. 31
Artigo 51, Inciso XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	1) Laudo de avaliação de Imóvel Urbano	Doc. 32
Artigo 162, Caput	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial,	1) PREJ;	Doc. 19



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



	juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram		
Artigo 163, Parágrafo 6o., Inciso I	Exposição da situação patrimonial do devedor;	1) PREJ 2) Documentos Contábeis; 3) Laudos de Avaliação de Imóvel Urbano	Doc. 19 Doc. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 21 e 22 Doc. 32
Artigo 163, Parágrafo 6o., Inciso II	Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei	Conforme Artigo 51, Inciso II (subitens)	
Artigo 163, Parágrafo 6o., Inciso III	Documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	1) Ata de Assembleia de Cotistas; 2) QGC; 3) Documentos Contábeis;	Doc. 33 Doc. 23, 24, 25 e 26 Doc. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 21 e 22



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064





Com efeito, resta demonstrado e comprovado o atendimento e preenchimento de todos os requisitos necessários para o processamento deste pedido, a fim de que, ao final, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial.

8 – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº. 11.101/2005 – APLICAÇÃO EXPRESSA DO §8º DO ART. 163 DA LFR

Como é cediço, antes das alterações da Lei nº. 11.101/2005, o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretava a suspensão das ações, execuções, pedidos de falência e outros procedimentos de cobrança relacionados aos créditos abrangidos pelo PREJ.

Todavia, com as alterações feitas pela Lei nº. 14.112/2020, o §8º foi incluído no rol do art. 163, que passou a **prever expressamente a suspensão prevista no art. 6º da LFR, em relação as execuções ajuizadas contra o devedor, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre o patrimônio do devedor.**

Confira-se:

“§8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo”. (Grifamos)

Posto isto, requerer que seja deferida a aplicação ao presente pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, a suspensão do art. 6º da LFR, prevista no art. 163, §8º do mesmo diploma legal.

9 – DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** o deferimento da suspensão prevista no art. 6º da LFR, nos termos do art. 163, §8º, para o fim de determinar a suspensão de todas as ações, execuções e eventuais pedidos de falência, bem como todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos da Requerente, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao PREJ, que ainda que não tenham efetivado a adesão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b)** o deferimento do processamento deste pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164 e seguintes, da LFR;
- c)** a publicação do edital a que se refere o art. 164 da LFR, a fim de que os credores apresentem eventuais impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação; e



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3º Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



d) homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente, determinando a vinculação de todos os credores por ele abrangidos aos seus termos e condições, inclusive aos credores não signatários (Doc. 19).

A Requerente compromete-se a enviar cartas a todos os credores sujeitos ao Plano, nos termos do art. 164, §1º, da LRE.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas em nome dos advogados **RODRIGO FONSECA FERREIRA**, inscrito na **OAB/SP 323.650** e **RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS**, inscrito na **OAB/SP 305.481**, ambos com escritório profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 3º andar, Itaim Bibi – SP, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 666.533.788,16 (seiscentos e sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

Termos em que,
Pede deferimento
Cuiabá/MT, 18 de junho de 2021.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA
OAB/SP 323.650

FABIANA LÁRIOS MATHIAS
OAB/MT 27591-O



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064